



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079389-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROBERTO VANDERLEI DA SILVA e Paciente SUELLEN OLIVEIRA DOS SANTOS, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 00ª CJ - CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da impetração V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2079389-29.2025.8.26.0000

Impetrante: Roberto Vanderlei da Silva – Adv.

Paciente: Suellen Oliveira dos Santos

Comarca: São Paulo – DIPO 3

Voto nº 11987

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do Habeas Corpus, considerando a reiteração de pedido idêntico já em processamento.

II. Razões de Decidir

2. A impetração não é conhecida devido à reiteração de pedido idêntico ao Habeas Corpus nº 2076938-31.2025.8.26.0000, já em processamento, e com liminar concedida.

3. A jurisprudência do STF confirma a inadmissibilidade de impetrações que reproduzam fundamentos de postulação anterior sem inovação de fato ou de direito.

III. Dispositivo e Tese

4. Impetração não conhecida.

Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedido de Habeas Corpus sem novos fundamentos não é admissível. 2. A litispendência entre impetrações idênticas impede o conhecimento de novo pedido.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 663.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 146045, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 02.08.2017.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Roberto Vanderlei da Silva, OAB/SP nº 319.891, em favor de **Suellen Oliveira dos Santos**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) do Plantão Judiciário de São Paulo (feito que já corre no DIPO 3), nos autos de nº 1507370-77.2025.8.26.0228, pela conversão da prisão em flagrante da paciente em preventiva, com alegação de que a desnecessária prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que a paciente fora presa em flagrante, acusada da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (folhas 32/85), mas não há

necessidade de sua prisão preventiva.

Sustenta, em síntese, que a prisão foi baseada, principalmente, na gravidade abstrata do delito; que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; que trata-se de paciente primária, com residência fixa, ocupação lícita, e mãe de duas crianças que estão sob sua responsabilidade; que, no caso, a prisão é desproporcional; que está presente a presunção de inocência; que as medidas cautelares diversas podem ser aplicadas; que a gravidade dos fatos está dentro da normalidade do tipo penal; que a decisão pela prisão não se mostra fundamentada; que, para a paciente, uma futura e eventual pena a ser aplicada fora do cárcere fechado, no caso concreto, já indica a desproporcionalidade da medida restritiva de liberdade, além da clara possibilidade de prisão domiciliar.

Pleiteia a concessão de liminar, para que a paciente aguarde em liberdade o término do processo, vez que demonstrada a ilegalidade do constrangimento imposto, ou sejam aplicadas medidas cautelares diversas, ou a prisão domiciliar, concedendo-se, ao final, a ordem de *Habeas Corpus*.

A presente impetração foi distribuída para este Relator, às **18:19hs**, do dia **18 de março do corrente**, em razão da prevenção pelo *Habeas Corpus* nº 2076938-31.2025.8.26.0000, também distribuído para este Relator, às **13:37hs**, do dia **17 de março** consoante se observa do extrato de movimentação processual de ambos os feitos, sendo que as impetrações são praticamente idênticas.

Juntada petição de desistência, à folha 135.

É o relatório, do necessário.

De início, consigno que em atenção ao princípio constitucional da celeridade processual, e amparado pelo que dispõe o artigo 663 do Código de Processo Penal, não foram requisitadas informações à autoridade coatora, bem como os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, pois a presente impetração **não pode ser conhecida**.

Isto porque em simples conferência, verifica-se que houve **reiteração** de pedido de *habeas corpus* nº 2076938-31.2025.8.26.0000, distribuído anteriormente, e que se encontra em processamento perante esta Câmara, pois a paciente, a causa de pedir e o pedido são idênticos, nada foi trazido de novo, sejam

fatos ou fundamentos jurídicos. Inclusive, cabe destacar que naqueles autos de *habeas corpus* a liminar foi **concedida**, determinando-se a soltura da paciente **Suellen Oliveira dos Santos**, mediante condições.

Os Impetrantes são diferentes (Advogado e Defensoria Pública), mas as **petições iniciais são muito semelhantes nas questões meritórias, pois ambas suplicam a soltura da paciente.**

Em caso de mera reiteração, a impetração não deve ser conhecida, à luz de reiterados entendimentos do Supremo Tribunal Federal:

“*HABEAS CORPUS*. DUPLICIDADE DE MEDIDA. MATÉRIAS ARGUÍDAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE NOVO *WRIT*. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. Decisão: Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* lá impetrado, HC 354.374, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*: “AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de fundamentos capazes de alterar o posicionamento anteriormente firmado. 2. No caso em exame, o agravante insurge-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de *habeas corpus* impetrado, a qual, não conhecendo do *mandamus*, entendeu que o acórdão proferido pelo Tribunal-Coator apresentava fundamentação consistente, incabível de ser modificada por esta Corte Superior, ante o necessário revolvimento fático-probatório, impossível de ser efetuado em âmbito de ação constitucional. 3. Agravo improvido.” Colhe-se dos a informação de que o Juízo da execução indeferiu pedido de remição de pena formulado em favor do paciente. Irresignada, a defesa interpôs recurso de agravo em execução, o qual o teve o provimento negado pelo Tribunal de origem. Em face dessa decisão, foi impetrado *habeas corpus* perante a Corte Superior, a qual julgou a pretensão nos termos da ementa supratranscrita. Inconformada, a defesa impetrou o presente *habeas corpus*, apontando constrangimento ilegal consubstanciado na não concessão da remição postulada pelo paciente. Aduz que “é totalmente descabido afirmar que o reeducando não realizou qualquer função ou mesmo que estas não foram desenvolvidas no número de horas necessárias para a concessão da remição, uma vez que a fiscalização das atividades desenvolvidas cabe ao estabelecimento prisional, o qual apresentou um documento apto a comprovar o exercício de atividades capazes de gerar a remição”. Alega que transferir ao apenado o ônus de comprovar as atividades realizadas dentro do cárcere implica “violação ao seu direito de ver remidos os dias de trabalho, além de configurar ofensa a princípio da boa-fé”. Sustenta que “ainda que em alguns dias o labor exercido tenha sido inferior a 06 (seis) horas, deve ser considerado o tempo que o Apenado ficou à disposição do estabelecimento para a realização de quaisquer serviços de modo que, o período mínimo de labor diário certamente é ultrapassado”. Ao final, requer a concessão da ordem para “o benefício da remição dos dias trabalhados pelo paciente”. É o relatório, DECIDO. *Ab initio*, verifico que o presente *writ* é medida idêntica a outro anteriormente impetrado perante este Supremo Tribunal Federal,

em favor do mesmo paciente. As razões desta impetração repetem as argumentações que foram deduzidas no *Habeas Corpus* nº 145.730, por meio do qual também foi impugnada a decisão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental no HC 354.374. O presente *habeas corpus*, portanto, constitui mera reiteração do HC 145.730, sem, contudo, apresentar novos fundamentos. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que o caso enseja o não conhecimento da nova postulação, *in verbis*: “*HABEAS CORPUS* (...) INVOCÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS QUANDO DA IMPETRAÇÃO DE ANTERIOR PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* – NÃO-CONHECIMENTO DO *WRIT* – AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a inadmissibilidade, em sede de *habeas corpus*, de impetrações que se limitam a reproduzir, sem qualquer inovação de fato ou de direito, os mesmos fundamentos objeto de postulação anterior, especialmente quando esta resultar não conhecida, por incabível” (HC 80.623-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 06.04.2001). “*HABEAS CORPUS*. DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES. IDENTIDADE DE OBJETO E ARGUMENTOS EM RELAÇÃO À OUTRA IMPETRAÇÃO JÁ EXAMINADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado. 2. *Habeas corpus* não conhecido.” (HC 100.877, Rel. Min. Cármen Lucia, Primeira Turma, DJe 25.03.2011). “Agravado regimental em *habeas corpus*. Reiteração de pedido anterior já apreciado nesta Suprema Corte. Inadmissibilidade. Precedentes. Regimental não provido. 1. A questão tratada neste *habeas corpus* constitui mera reiteração de pedido já apreciado por esta Suprema Corte. 2. Agravo regimental não provido” (HC 103693-AGR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 02.12.2010). *Ex positis*, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, não conheço do presente *habeas corpus*, ante a duplicidade verificada. Publique-se. Int. Brasília, 2 de agosto de 2017. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (HC 146045, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 02/08/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 04/08/2017 PUBLIC 07/08/2017).

Resta configurada, portanto, a litispendência entre as impetrações, devendo ter prosseguimento a anteriormente distribuída, de nº 2076938-31.2025.8.26.0000, não sendo conhecido o presente pedido.

Diante do exposto, **não se conhece** da impetração.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator